



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000472-88.2013.815.0151**

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB

Impetrante: Jorge de Sousa Rolim

Advogado: José Wilson Marques Demezio

Impetrado: Pedro Feitosa Leite, Prefeito do Município de Ibiara/PB

**DECISAO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AO DIREITO DE OPÇÃO DO SERVIDOR. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DESRESPEITADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 253, DO STJ. SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.**

– Agiu corretamente o Magistrado de piso, no momento em que concedeu a segurança em favor do impetrante, a fim de que ele pudesse ser formalmente notificado, para que pudesse optar em qual dos cargos pretende permanecer, o que não aconteceu devidamente no processo administrativo para tal fim, instaurado pela própria Administração Pública.

Trata-se de remessa necessária advinda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição em face da sentença, de fls. 358-363, que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança pleiteada determinando a anulação do ato demissório, com o regresso imediato para o local de trabalho originário do impetrante.

A sentença entendeu ter sido ato arbitrário o proveniente da administração que demitiu o servidor impetrante, sem lhe haver oportunizado o direito em optar em qual dos cargos pretendia continuar, já que inacumuláveis.

A sentença se sujeitou ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante os ditames do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 381-384, entendeu acertada a decisão singular.

**Eis o relatório.**

**DECIDO.**

A sentença não merece qualquer reforma.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Funcionário Público Jorge de Sousa Rolim ingressou com o presente mandado de segurança em face de ato que considerou ilegal do Prefeito do Município de Ibiara/PB, porque, apesar de haver sido notificado, em 15.10.2012, para apresentar defesa ante sua acumulação nos cargos de Professor da rede Municipal de ensino e de agente administrativo estadual, tendo apresentado sua defesa, porém, mesmo assim, foi demitido, sendo que sem vê-la apreciada pela Administração Municipal, esta que, sequer, lhe deu o direito de optar a um dos referidos cargos.

Foi requerida medida liminar com visas à imediata reintegração ao cargo de Professor, tendo sido a mesma concedida.

Às fls. 358-363, foi prolatada sentença onde foi concedida a segurança buscada pelo servidor, no sentido de ser anulado o ato demissório, com regresso imediato ao seu local de trabalho originário e, finalmente, que fosse notificado formalmente para exercer seu direito de opção por um dos cargos, isso no prazo de cinco dias.

O processo aportou nessa Segunda Instância, por força do reexame necessário.

Ora, sabe-se da vedação constitucional dos cargos em questão, sendo o de Professor e de Agente Administrativo, acumulados pelo impetrante, já que, com relação a este último cargo, não são exigidos conhecimentos técnicos ou científicos, condição que, segundo nossa *Lex Mater*, em seu art. 37, XVI, tornaria possível a acumulação.

Veja o que diz o citado artigo de envergadura constitucional.

*“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Acontece que, em que pese o fato de os dois cargos exercidos pelo impetrante serem inacumuláveis, o fato é que lhe deveria ter sido concedido o direito em optar por um deles.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS A SER AFERIDA CONCRETAMENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM FUNDAMENTO NO PARECER GQ-145 DA AGU. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE LIMITE A CARGA HORÁRIA, DIÁRIA OU SEMANAL.** 1) A acumulação de cargos públicos é permitida para as profissões elencadas no [art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal](#), desde que comprovada a compatibilidade de horários. 2) Em recente orientação sufragada pelo colendo STJ, não há na Constituição Federal qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal, mas que a acumulação seja lícita e exista compatibilidade de horários. 3) Acerca do parecer n. Gq-145/1998 da agu, recepcionado pela prog/ap, nossa corte, igualmente seguindo orientação firmada pelo STJ, já decidiu por afastar sua aplicação, eis que não possui força normativa, não obstando, por esta razão, a cumulação remunerada de cargos públicos, quando presentes os requisitos autorizadores. 4) considerando que a soma dos dois cargos pretendidos perfaz uma jornada de 70 (setenta) horas e que, à luz, de orientação recente do STJ, apenas essa somatória não é suficiente para impedir a acumulação remunerada de cargos, como defende a administração, **deve ser permitido à impetrante entrar em exercício na segunda ocupação, oportunizada, posteriormente, através do devido processo legal, a eventual opção pela servidora por um ou outro cargo público, caso aferida concretamente a sobreposição de horários.** 5) **segurança parcialmente concedida.** (TJAP; Proc 0000163-34.2014.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Stella Ramos; Julg. 01/10/2014; DJEAP 13/10/2014; Pág. 23)

**(GRIFOS NOSSOS)**

Sem falar que também foi desrespeitado o princípio do devido processo legal em detrimento do impetrante, princípio também de envergadura constitucional, *in casu*, ferido, no momento em que sequer foi apreciada a defesa do impetrante, no processo administrativo fomentado, nem, tampouco, seu direito em optar a um dos cargos em questão.

Assim, estamos diante de uma prestação jurisdicional acertada, tendo agido corretamente o Magistrado de piso, no momento em que concedeu a segurança em favor do impetrante, a fim de que ele pudesse ser formalmente notificado, para que possa optar em qual dos cargos pretende permanecer.

*Ex positis*, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa necessária, fortes nas razões acima, ainda consubstanciado na Súmula 253, do STJ, dado ao fato de a sentença encontrar-se em total comunhão com o entendimento predominante pátrio.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem.

**P.I.**

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**